

Porto Alegre, 07 de maio de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 10.639/2025.**

**I.** O Poder Legislativo de Rio Grande solicita ao IGAM a análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, nº 01, de 2025, que requer garantir aos servidores mais um direito dentre os previstos no art. 58, da LOM.

**II.** Inicialmente, no que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagração do processo legislativo tendente a alterar a Lei Orgânica, observa-se que, embora a LOM, em seu art. 29, I, autorize a apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica por iniciativa de um terço no mínimo dos vereadores, o alvo da alteração proposta diz respeito exclusivamente a tema pertinente ao Poder Executivo.

Assim, uma vez que o art. 51, da Lei Orgânica Municipal, simetricamente ao disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, estabelece competência privativa ao Prefeito Municipal para dispor acerca da situação funcional dos servidores públicos municipais, tem-se que a medida proposta pelos vereadores invade a competência privativa do Poder Executivo, afrontando, assim, ao princípio da independência dos poderes, o que determina a inviabilidade jurídica da proposição.

Neste sentido, importa registrar que o tema relativo à normatização de direitos de servidores públicos em lei orgânica municipal por iniciativa parlamentar já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de controle de constitucionalidade (RE 590829), tendo sido conferida eficácia de repercussão geral à referida decisão (Tema 223), na qual a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

*É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.*

A orientação jurisprudencial do STF, e não poderia ser diferente, reverbera nas decisões do TJRS sobre situações análogas, conforme se verifica do seguinte precedente:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO/RS. EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020. VINCULAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. NÃO UTILIZAÇÃO DE VANTAGENS PARA FINS DE COMPLEMENTO DE SALÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2020, de 15 de maio de 2020, do Município de Dom Feliciano/RS, que vincula o piso salarial

dos servidores públicos municipais ao salário mínimo nacional, determinando, ainda, que o Município não utilize de vantagens para fins de complemento de salário. 2. A Emenda à LOM, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, afronta o disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “b”, e 82, incisos II, III e VII, todos da CE/1989. Inconstitucionalidade formal por desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e suas competências exclusivas. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais. 3. A Lei Orgânica Municipal tem “status” infraconstitucional e, portanto, se submete às regras de iniciativa legislativa reservada, não podendo normatizar direitos dos servidores. Precedentes do STF (Tema nº 223 – RE 590.829) e do TJRS. 4. Atribuição de efeitos “ex tunc” à declaração de inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085186229, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 15-10-2021)

Portanto, observado o ordenamento constitucional e legal, bem como a orientação jurisprudencial, inclusive do STF, de regência da matéria, impositiva conclusão pela inviabilidade jurídica da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa parlamentar, tendente a normatizar direitos de servidores públicos municipais.

III. Diante do exposto, conclui-se no sentido do que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2025, não apresenta sustentação constitucional para prosperar, visto que a iniciativa parlamentar invade seara da competência privativa do Prefeito, caracterizando afronta ao princípio da independência dos poderes.

O IGAM permanece à disposição.

  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM

  
**EVERTON M. PAIM**  
Advogado, OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM